Processo n.º 4936/2025

Sentença n.º 329/2026

1. PARTES

Reclamantes: ----, devidamente identificados nos autos, com intervenção pessoal;

Reclamada: ----, *ausente*.

*

Na audiência estiveram ainda presentes o mandatário Dr. ---- e o gerente ----., conforme procuração junta aos autos.

*

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor. Em caso de desconformidade, o consumidor pode opor ao vendedor os direitos consagrados no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – reparação ou substituição, redução do preço ou resolução do contrato – nos termos e hierarquia aí previstos;

II. A ação deve ser proposta, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, contra o profissional (vendedor) ou o produtor;

III. Sendo "----" uma marca e não uma pessoa jurídica, não pode a ação ser proposta contra a mesma.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Os Reclamantes adquiriram um veículo automóvel, marca Renault, modelo Kadjar 1.3 TCe, 140 cv, com a matrícula ----, na data de 27.12.2024, à vendedora ---, a qual operava sob a marca não registada ---.

Tendo-se verificado diversos problemas no veículo, interpelaram a Reclamada para a sua correção, não logrando resolver os mesmos na sua totalidade. Toda a negociação e relações do pós-venda foram conduzidas junto de ----.

Peticionam ao Tribunal a condenação da Reclamada nos seguintes termos "Reparação do que foi reportado ao stand: Substituição dos faróis; Pintura da mala traseira; Verificação da fuga de refrigeração do motor; Troca do bimassa." [sic].

A Reclamada foi devidamente citada, surgindo nos autos contestação da sociedade comercial ----., a qual alega ter adquirido a marca --- e tendo vindo a assegurar o pós-venda dos veículos anteriormente vendidos pela anterior entidade. Esta alega não ser parte legítima nos autos, sustentando que "Não podendo, em consequência, ser condenada a actual detentora da marca ---, a designada sociedade ---., por facto anterior à sua constituição, designadamente, a reparação do veículo em causa, nos termos requeridos pela Requerente". Ademais, impugna toda a factualidade alega pelos Reclamantes.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) Os Reclamantes adquiriram um veículo automóvel, marca Renault, modelo Kadjar 1.3 TCe, 140 cv, com a matrícula ---, na data de 27.12.2024, à vendedora ----;

b) A vendedora ---- operava com a marca não registada ---;

c) Na declaração de garantia do veículo identifica-se ---- como vendedora;

d) A declaração de venda está carimbada por "--- tem uma rúbrica não legível e tem a indicação de um número de identificação fiscal (NIF) ---;

e) A marca --- foi objeto de pedido de registo junto do INPI em 16.04.2025 por ---;
f) O registo da marca foi concedido em 24-09-2024;
g) --- é o sócio-gerente da sociedade comercial ----, Lda.
h) Os Reclamantes não celebraram uma compra e venda com a sociedade comercial ----.

4.1.2. <u>Factos não provados</u>

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, <u>resultaram como não provados</u>, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) Que a --- seja uma pessoa coletiva.

4.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, inclusivamente nas declarações parte. Ademais, foram considerados o registo público da marca emitido pelo INPI, bem como a certidão do Registo Comercial (certidão permanente). Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente

autorizados", bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.
Cumpre, no entanto, analisar a personalidade e capacidade judiciárias da parte passiva.

*

Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Com efeito, de acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados". Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com o disposto no artigo 576.º, n.º 2 CPC, "[a]s exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal". Por seu turno, o artigo 577.º, al. c) CPC consagra como exceção dilatória a "falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes".

Nos termos em que os autores configuram a ação, a parte Reclamada surge como "---", pelo que importa analisar a personalidade e capacidade da mesma. De acordo com a documentação junta aos autos, a compra e venda foi celebrada com ---, que tem o número de identificação fiscal (NIF) ---. A ação, por seu turno, foi proposta contra ---.

Não obstante, juridicamente não existe uma pessoa coletiva com a designação "---. A designação "R---" não é mais do que uma marca, não se referindo a uma pessoa coletiva com personalidade jurídica própria. Nesse sentido converge, precisamente, o número de identificação fiscal (NIF) associado à compra e venda, o qual se refere a uma pessoa singular (NIF ---). Atualmente, a marca está registada em nome de ---

Por conseguinte, encontramo-nos perante uma exceção dilatória de inexistência de personalidade judiciária, nos termos do artigo 577.º, al. c) CPC onde se consagra como exceção dilatória a "falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes". De acordo com o previsto no artigo 11.º, n.º 1 CPC, a personalidade judiciária traduz-se na suscetibilidade de ser parte, sendo a regra do n.º 2 do mesmo artigo que quem tem personalidade jurídica tem igualdade personalidade judiciária. Por conseguinte, não tendo a ---personalidade jurídica, não tem a mesma personalidade judiciária.

A relação jurídica foi estabelecida entre os Reclamantes e a pessoa singular ---, que tem o número de identificação fiscal (NIF) ---. Por conseguinte, pretendendo os Reclamantes tutelar o seu direito devem propor a ação contra a sua contraparte negocial, isto é, ---

5. DECISÃO

Pelo exposto, absolve-se da instância a Reclamada em virtude da falta de personalidade judiciária da Reclamada.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 4.993,56 € (quatro mil novecentos e noventa e três euros e cinquenta e seis cêntimos), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 21 de julho de 2026

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)